



**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

**PARECER A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007**

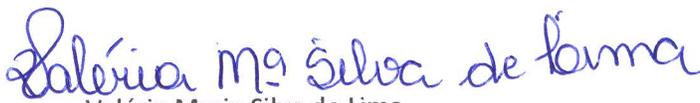
Em reunião pública, atendendo à exigência do item 41, do anexo 1 da resolução TC nº 02/2004, no que se refere à cerca da aplicação dos recursos do **FUNDEB** vinculados pela Emenda Constitucional Nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, relativo ao exercício financeiro de 2015, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1-Os demonstrativos das receitas e despesas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, demonstram a aplicação na educação básicas, dos valores devidos foram aplicados 62% na manutenção dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Cumprida a exigência mínima de 60% para remuneração do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal Nº 11.494/2007, os recursos restantes foram direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica na forma prevista no art.70 da Lei Federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional e ART. 21 da Lei Federal Nº 11.494/07, observada os critérios para o município .

2-No entanto, os recursos restantes que foram direcionados para despesas diversas considerada como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na Educação Básica, na forma prevista no art.70 da Lei Federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996(LDB), e art. 21da Lei Federal Nº 11.494/07 observada para o manuseio é importante, esclarecer que devido alguns entraves de ordem pessoal, dos membros do referido conselho não foi possível verificar as comprovações das documentações que ora, comprovem, tais despesas.

É o parecer.

São José da Coroa Grande, 23 de março de 2016

  
Valéria Maria Silva de Lima

**PRESIDENTE DO FUNDEB**



FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

RELATÓRIO A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº53/2006 E LEI FEDERAL Nº 11.494/2007

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.

**INTRODUÇÃO:** Observação aos princípios da administração pública e das normas legais vigentes incluídas as resoluções do tribunal de contas do estado de Pernambuco.

Em atendimento à exigência do item 41, do anexo I da Resolução TC Nº 014/2001 observou-se que o recursos da educação básica foram aplicados em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional Nº 53, 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal Nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Para aplicação de valor na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo da receita e das despesas com Recursos do FUNDEB, bem como na manutenção, de análise, conclui-se que o Município vem cumprindo com o que determina a legislação.

É o relatório.

São José da Coroa Grande, 23 de março de 2016

  
Valéria Maria Silva de Lima

PRESIDENTE DO FUNDEB